



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.966351/2009-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Compensação de Estimativas de IRPJ
Embargante Fazenda Nacional
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Conforme já pacificado pela Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Não tendo sido verificada a liquidez e certeza do crédito tributário e, uma vez afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, os autos devem retornar à DRF, para que seja reexaminada a compensação efetivada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para afastar a obscuridade apontada e para eliminar a omissão na fundamentação do acórdão, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Relatório

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte com crédito oriundo de pagamento indevido de estimativa do imposto de renda relativo ao mês de abril de 2007.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1 concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se a não homologação das compensações, com base no art. 10 da IN RFB nº 600/05.

Em sede de recurso de voluntário, a questão foi reexaminada por este Colegiado, o qual decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo, portanto, a compensação efetuada pela contribuinte com base nos montantes recolhidos a maior a título de estimativas mensais, sob o fundamento da Súmula CARF nº 84, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Inconformada com esta decisão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade verificada no Acórdão nº 1301-001.520.

Sustenta que a redação do dispositivo do voto enseja dúvida quanto ao alcance do resultado do julgamento, uma vez que a parte final do voto reconhece a validade da compensação apresentada, inclusive com menção à extinção do crédito tributário, contudo, não faz qualquer ressalva acerca da possibilidade de análise pela DRF do cumprimento dos requisitos da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez do crédito indicado na DCOMP.

Requer, ao final, que esta Turma esclareça se, após o retorno dos autos à Delegacia de origem, a DRF poderá, ou não, analisar o mérito da DCOMP, o que compreende o exame da certeza e liquidez dos créditos nela indicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É certo que, diante da publicação da súmula nº 84, restou superado o impedimento antes contido na IN SRF nº 600/2005. Contudo, relendo a parte dispositiva do

voto se suscita realmente a dúvida, pois, o mesmo, não esclareceu quanto à efetiva liquidação do crédito.

Sendo assim, no fim de seu voto o ilustre relator aduz sobre o reconhecimento da validade da compensação apresentada, bem como menciona a extinção do crédito tributário, entretanto, como já dito, sem qualquer destaque acerca da possibilidade de análise pela DRF do cumprimento dos requisitos da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez do crédito indicado na DCOMP.

De fato, verifica-se a obscuridade da decisão ora embargada ao não deixar claro se a liquidez e certeza do crédito tributário poderá, ou não, ser objeto de nova análise pela DRF.

Alinho-me à jurisprudência majoritária deste Colegiado, a qual determina que, nesses casos, seja procedido o reexame do direito creditório do contribuinte à vista de sua certeza e liquidez, uma vez que o despacho decisório limitou-se a analisar a possibilidade de compensação de saldos negativos de IRPJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84). Afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação. (ACÓRDÃO 1802-001.846)

(...) Veja-se que a questão da impossibilidade de compensação de antecipação paga indevidamente ou a maior no curso do ano-calendário está superada. No entanto, considerando que os requisitos da liquidez e da certeza do crédito tributário ainda não foram verificados no presente caso, devem os autos retornar à jurisdição de origem para que a autoridade administrativa o faça. (ACÓRDÃO 1801-002.072)

(...) Por conseguinte, o acórdão recorrido deve ser reformado para prevalecer o entendimento no sentido da viabilidade da compensação com crédito de pagamento indevido de estimativas. Superado esse óbice, entretanto, não é possível prosseguir na análise do direito creditório, uma vez que nem a DRF nem a DRJ se pronunciaram a respeito da questão de fundo, ou seja, se o pagamento é ou não indevido. Dessa forma, entendo que os autos devem retornar à DRF de origem para prosseguir na análise da existência e suficiência do

direito creditório, procedimento este que não configura novo despacho decisório, com posterior ciência ao contribuinte, sem prejuízo de ulterior manifestação de inconformidade. (ACÓRDÃO 1801-001.83)

Os precedentes trazidos à colação, em suma afastam a aplicação da IN nº 600/2005 e apontam no sentido de utilização da Súmula nº 84 do CARF, segundo a qual “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Cabe destacar que nem a DRF nem a DRJ adentraram na análise do mérito do pedido, limitando-se a apontar o impedimento à compensação de estimativas antes do encerramento do período de apuração, previsto na IN SRF nº 600/2005.

O aludido regulamento, entretanto, foi expressamente revogado pelas disposições da IN SRF 900/2008, que, corrigindo o equívoco, assim então fez constar em suas disposições:

Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Assim sendo, corroboro do entendimento exposto pela douta Procuradoria em sua peça aclaratória que entende: “uma vez afastado o óbice em relação à possibilidade de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.”

Portanto se faz mister, vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação, o retorno dos autos à Delegacia de origem.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de que o crédito tributário possa ser reexaminado pela DRF competente, verificando-se sua certeza e liquidez.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Processo nº 15374.966351/2009-51
Acórdão n.º **1301-002.017**

S1-C3T1
Fl. 136

CÓPIA